



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119051 - RN (2024/0008285-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA DAMASCENO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA PAULINO
AGRAVADO : JOSE MARCELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCOS SILVA DAMASCENO
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FTL –FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA CRFB/1988. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra os particulares, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

II - Com relação à alegada violação dos art. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/1963; e do art. 4º, III, da Lei n. 6.769/1979, é forçoso esclarecer

que, de acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.

III - Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas, também, a indicação expressa nas razões do recurso especial da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, providência tampouco observada no caso em tela. Nesse sentido são os precedentes: AgInt no REsp n. 1.817.191/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 1.426.175/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 8/6/2020.

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119051 - RN (2024/0008285-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA DAMASCENO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA PAULINO
AGRAVADO : JOSE MARCELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCOS SILVA DAMASCENO
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FTL –FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA CRFB/1988. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra os particulares, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

II - Com relação à alegada violação dos art. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/1963; e do art. 4º, III, da Lei n. 6.769/1979, é forçoso esclarecer

que, de acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.

III - Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas, também, a indicação expressa nas razões do recurso especial da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, providência tampouco observada no caso em tela. Nesse sentido são os precedentes: AgInt no REsp n. 1.817.191/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 1.426.175/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 8/6/2020.

IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Ferrovia Transnordestina Logística S.A. interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos da Ação de

Reintegração de Posse n. 0800138-54.2023.4.05.8405, ajuizada contra o particular José Antônio da Silva Damasceno e outros, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Entende a agravante haver inequívoco interesse da União, da Agência Nacional de Transportes – ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT no feito, visto que a ação tem como objeto bens de propriedade desse último, autarquia vinculada a União Federal, arrendados em favor da agravante, em função da cessão da exploração e desenvolvimento da atividade ferroviária na Região Nordeste.

Aponta, por fim, a necessidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada nos termos da seguinte ementa (fl. 101):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S. A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA CRFB/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S. A. - FTL em face de decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de ação de reintegração de posse, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do domicílio dos réus. 2. Em suas razões recursais, argumentou a agravante que: 1) a decisão estaria equivocada, uma vez que a ação versaria acerca da posse de bem público, de propriedade do DNIT, autarquia vinculada à União; 2) da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos; 3) os bens públicos foram arrendados em seu favor, em função do contrato de concessão da atividade de transporte ferroviário; 3) o ingresso do DNIT na qualidade de litisconsortes necessário não fora manifestado nos autos processuais em virtude de o juízo não o intimá-lo para tanto; 4) a ação de reintegração teria como objeto o esbulho praticado pelo agravado junto à faixa de domínio, destinada à exploração da sua atividade ferroviária, mediante concessão pelo Poder Público competente dentre os quais a União e o DNIT, sucessor da extinta RFFSA; 5) a área invadida pelo agravado estaria localizada m 498 + 840 do Ramal Macau (RMK), no Município de João Câmara/RN, dentro da faixa de domínio situada às margens de via férrea que corta a região, a uma distância muito próxima dos trilhos; 5) a atividade ferroviária estaria prejudicada, assim como a segurança de todos que transitam no local, inclusive do próprio agravado; 6) a formação de litisconsórcio não se daria em caráter facultativo, pois o interesse do resultado final da demanda seria manifesto, por envolver bem de propriedade do DNIT, órgão da União; 7) diante da sucessão legal da

RFFSA pela União, inarredável se mostraria o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CC 107173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, Dje 10/03/2010); 8) nos termos da Súmula 365, do STJ, a intervenção da União como sucessora da RFFSA deslocaria a competência para a Justiça Federal, ainda que a sentença tivesse sido proferida por Juízo Estadual; 9) muito embora a defesa contra os atos de agressão da posse dos bens arrendados coubesse à agravante, o DNIT, na qualidade de proprietário dos bens arrendados, guardaria notório interesse no julgamento da ação envolvendo os referidos bens; 10) requereu que fosse atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo ativo, e, ao final, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ela.³ Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S. A. - FTL, qualificada na inicial, em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA DAMASCENO e OUTROS, por meio da qual pleiteia, liminarmente, a reintegração da área descrita na petição inicial, com a desocupação dos imóveis e da faixa de domínio e da área *non aedificandi*, sem haver repercussão jurídica na esfera de interesse patrimonial da União, do DNIT e da ANTT, que, inclusive, informaram não ter interesse jurídico para intervir no feito (ids. 4058405.12749167 e 4058405.12750157, autos originários).⁴ O cerne da questão, portanto, é relativo à competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, diante da manifestação de desinteresse do DNIT, da ANTT, em resposta ao despacho de id. 4058405.12736653 (autos originários).⁵ Sendo a lide relativa à ação de reintegração de posse proposta pela FTL Ferrovia Transnordestina S. A (ente privado e delegatário de serviço público) em face de particulares e ausente um dos atores dispostos no inc. I do art. 109 da CRFB, e nos termos da Súmula 150 do STJ (compete a Justiça Federal decidir C sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), é incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda.⁶ Agravo de instrumento improvido

Opostos embargos de declaração pela Ferrovia Transnordestina Logística S. A., foram eles rejeitados (fls. 135-139).

Ferrovia Transnordestina Logística S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089 de 1963; e do art. 4º, III, da Lei n. 6.769 de 1979, visto que, em suma, da necessidade de reintegração da faixa de domínio e da área *non aedificandi* da rodovia, tendo em vista pertencerem ao domínio público.

Entende, ainda, que ,muito embora a defesa contra os atos de agressão da posse dos bens arrendados caiba à recorrente, o DNIT, na qualidade de proprietário dos bens arrendados, guarda notório interesse no julgamento da ação envolvendo os referidos bens, pelo que a competência para processamento e julgamento da ação de reintegração de posse seria da Justiça Federal.

Suscita, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados do

próprio TRF da 5ª Região relacionado à questão da competência da Justiça Federal para julgamento da lide de reintegração de posse de faixa de domínio e área *non aedificandi*.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Fato é que o esbulho possessório na espécie se dá sobre bem afeto de utilidade pública, de patrimônio federal por força do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência cível geral da Justiça Federal é firmada, dentre outras causas, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Nesse sentido, mesmo que a União afirme não possuir interesse em compor o feito, tal afirmativa não é válida, pois, diante da sucessão legal da extinta RFFSA pela União, inarredável a necessidade de compor as demandas que envolvem seus bens para a esfera federal, nos termos da Súmula 365, do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o Juízo não se atentou para o fato de que esta demanda reflete na esfera jurídica do DNIT, tendo em vista que é a autarquia federal proprietária do bem da União, objeto da lide, bastante em si para atrair a competência para a Justiça Federal, segundo o dispositivo constitucional supra referido.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com relação à alegada violação dos arts. 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/1963; e do art. 4º, III, da Lei n. 6.769/1979, é forçoso esclarecer que, de acordo com o pacífico

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios mas, também, a indicação expressa nas razões do recurso especial da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, providência tampouco observada no caso em tela.

Nesse sentido são os precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTS. 150 E 173 DO CTN. NÃO OORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 9.250/95. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal objetivando a dedução de suas despesas com pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios financeiros de 1996, 1998 e 1999, objeto da execução fiscal embargada e o reconhecimento da decadência da parcela do crédito tributário executado referente ao exercício financeiro de 1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Conforme o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (RJe 18/9/2009), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 163/STJ), a contagem do prazo decadencial quinquenal para a constituição de crédito tributário, sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara o crédito, contudo efetua o pagamento meramente parcial do débito correspondente, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação. Em contrapartida, o referido prazo decadencial é regido pela disposição contida no art. 173, I, do CTN, quando não há qualquer pagamento por parte do contribuinte. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/201; AgInt no REsp n. 1.779.147/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019.

III - Sendo assim, a irresignação da parte recorrente, quanto à negativa de vigência ao art. 150, § 4º, do CTN, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária, a qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que o crédito tributário executado não foi atingido pelo instituto da decadência, porquanto o contribuinte não efetuou sequer o adimplemento parcial da exação sujeita a lançamento por homologação e, por esse motivo, a contagem do prazo decadencial quinquenal para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário mais remoto, referente ao IRPF de 1996, teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Nesse diapasão, a revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretção e aplicação do dispositivo legal federal reputado violado, qual seja o art. 150, § 4º, do CTN, demanda, necessariamente, o revolvimento de

elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - No que diz respeito à suposta violação do art. 373, II, do CPC/2015, da análise do acórdão recorrido, quando em confronto com o recurso especial interposto, revela que as razões recursais estão dissociadas do fundamento decisório, no que se refere à distribuição do ônus probatório. Isso porque, enquanto a parte ora recorrente insurge-se contra a desconstituição do seu alegado e comprovado direito, não obstante a insuficiência probatória da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo (art. 373, II, do CPC/2015), o acórdão recorrido consigna que a dita parte não se desincumbiu do próprio ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito por ela evocado (art. 373, I, do CPC/2015). Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - No que tange à suposta violação do art. 8º, II, f, da Lei n. 9.250/1995, a partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que, com amparo nas cláusulas do acordo de pensão alimentícia judicialmente homologado, bem como nos demais fatos e provas trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado o efetivo pagamento das importâncias devidas a título de pensão alimentícia, passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF. há como autorizar a dedução da pensão alimentícia em análise.[...]" Com efeito, a revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado, qual seja o art. 8º, II, f, da Lei n. 9.250/1995, demanda, necessariamente, tanto a interpretação das cláusulas do acordo firmado entre a parte recorrente e sua alimentanda, quanto o revolvimento de outros elementos fático-probatórios acostados aos autos, providências vedadas no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, ambas do STJ.

VII - No que toca à suposta violação do art. 142 do CTN, da análise do acórdão recorrido, quanto em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido, citado acima, em que pese a interposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes na decisão impugnada. A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

VIII - Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.817.191/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020.)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.1. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de análise pela instância de origem. Incidência das

Súmulas 282 e 356 do STF.2. Ainda que se buscasse o reconhecimento do prequestionamento ficto da questão relativa ao art. 128 do CPC/1973, cumpriria ao recorrente demonstrar a existência de afronta ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.3. Para se aferir a existência de violação da coisa julgada, faz-se necessário avaliar o título judicial formado nos autos da ação demolitória, confrontando-o com os limites da presente demanda. Contudo, tal providência não é permitida na seara extraordinária, pois os elementos da demanda anteriormente ajuizada integram o acervo probatório da presente lide, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.4. A decisão agravada também asseverou que o aresto recorrido encontra-se amparado em fundamentos constitucionais, na legislação local e em normas infralegais, os quais são insuscetíveis de análise no âmbito do recurso especial. Essa fundamentação, contudo, não foi impugnada nas razões do agravo interno, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.426.175/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 8/6/2020.)

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.119.051 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008285-3

Número de Origem:

08001385420234058405 08063257320234050000 8001385420234058405 8063257320234050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

RECORRIDO : JOSE ANTONIO DA SILVA DAMASCENO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA JOSE MOREIRA PAULINO

RECORRIDO : JOSE MARCELO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MARCOS SILVA DAMASCENO

RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA DAMACENO

RECORRIDO : JOSE ALVES DA SILVA

RECORRIDO : JANAINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA DAMASCENO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE MOREIRA PAULINO
AGRAVADO : JOSE MARCELO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCOS SILVA DAMASCENO
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DAMACENO
AGRAVADO : JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JANAINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024